

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 211/2015

AUTORES: DEPUTADO REQUIÃO FILHO, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O NÚMERO LIMITE MÁXIMO DE ALUNOS POR SALA DE AULA NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 1262/2015



00054097



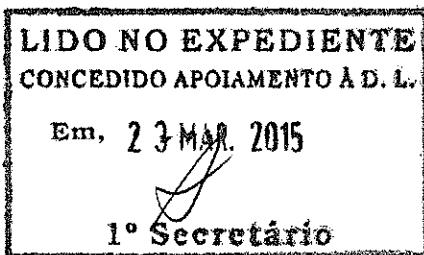
Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PROJETO DE LEI N

211/2015



Dispõe sobre o número limite máximo de alunos por sala de aula nas Instituições de Ensino no território do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º As instituições de ensino sediadas no Estado do Paraná pertencentes as rede pública e privada que ofertam Educação Básica nos diferentes níveis e modalidades educação de jovens e adultos, educação indígena, educação do campo, das águas e ilhas, educação profissional e educação especial, deverão observar na composição das turmas os critérios estabelecidos nesta lei

Art. 2º O limite de alunos por turma, respeitada a relação da área útil da respectiva sala de aula de 1,20 m² por aluno (inclui a área do professor e de circulação), não poderá exceder os seguintes limites máximos:

I – ensino infantil – 0 a 2 anos de idade: 8 (oito) crianças;

II - ensino infantil – 3 (três) anos de idade: 15 (quinze) crianças;

III - ensino infantil – 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade: 20 (vinte) crianças;

IV – ensino fundamental – Séries Iniciais 1ºano: 20 (vinte) estudantes;

V – ensino fundamental – Séries Iniciais 2º ao 5º ano: 25 (vinte e cinco) estudantes;

VI – ensino fundamental – Séries Finais 6º ao 9º ano: 30 (trinta)

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295

16:14 23/03/2015 0011262 MP FEDERAL LEGISLATIVA 0017500



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



estudantes;

VII – ensino médio: 35 (trinta e cinco) alunos.

Parágrafo único: será admitida a tolerância de até mais 3 (três) alunos no caso dos incisos III a VII, em uma única turma por ano e por turno de cada estabelecimento de ensino, respeitada a relação de alunos por área útil da sala de aula nos termos do caput deste artigo.

Art. 3º O limite de alunos por turma, para a modalidade de educação especial, respeitada a relação da área útil da respectiva sala de aula de 1,20 m² por aluno (inclui a área do professor e de circulação), não poderá exceder os seguintes limites:

I – Classes Especiais: 10 (dez) alunos;

II – Sala de Recursos: 20 (vinte) alunos;

III – Escolas Especiais – alunos até 16 anos: 6 (seis) alunos;

IV – Escolas Especiais – alunos com mais de 16 anos: 10 (dez) alunos;

Art. 4º Os limites máximos de alunos por turma, nos termos desta lei, deverá ser implantado integralmente para o início do período letivo de 2018, obedecendo o seguinte cronograma:

I – para 1/3 das turmas de cada estabelecimento de ensino para o inicio do período letivo de 2016;

II – para 2/3 das turmas de cada estabelecimento de ensino para o inicio do período letivo de 2017;

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 5º Não será permitida a redução no número de vagas ofertadas pelas escolas públicas do Estado do Paraná em virtude do disposto nesta lei.

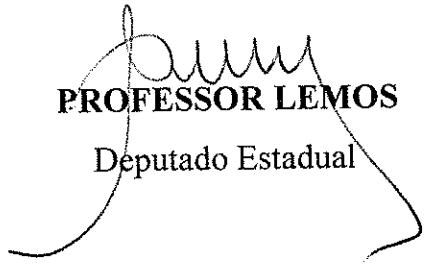
Art. 6º Para cumprir o disposto nesta lei, os entes públicos que ofertam educação básica – Estado do Paraná e Municípios – deverão ajustar os respectivos orçamentos para o exercício 2016 e seguintes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2015.


REQUIÃO FILHO

Deputado Estadual


PROFESSOR LEMOS

Deputado Estadual

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



JUSTIFICATIVA

O presente projeto possui como escopo dispor sobre o limite máximo de alunos por sala de aula.

A medida perseguida, embora pareça bastante humilde e simples, se aprovada, será um grande passo para se alcançar a plena educação, pois o número excessivo de alunos traz limitações intransponíveis, vez que impede o atendimento individual, obsta a troca de experiências, dificulta o repasse de conteúdo e, consequentemente, diminui o rendimento escolar.

Para a elaboração do Presente Projeto de Lei buscou-se conciliar os dados das Resoluções existentes acerca da Composição de Turmas - em especial a Resolução 1.150/2002 e 4527/2011, da SEED; Resolução 318 da SESA - , bem como as recentes reivindicações dos educadores.

Atentou-se também para as Conferências Nacionais de Educação (CONAE/2010 e CONAE/2014), sempre primando em propiciar e favorecer o melhor ambiente educacional, objetivando colaborar para o melhor desempenho e aprendizado dos estudantes paranaenses.

Além dos estudantes, o projeto também protege as condições de trabalho do educador, que à frente de salas lotadas enfrentam as frustrações diárias de não conseguirem passar a contento o conteúdo programado.

Nota-se que estamos diante de um círculo vicioso, o qual pode ser suavizado com a adoção de medidas simples por parte do Poder Executivo, como

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 06

a proposta neste momento. A criança e o adolescente são prioridades em nosso país, nós, representantes do povo paranaense temos o dever de fazer valer esta máxima.

Como se sabe, a Educação é direito fundamental e a garantia de seu padrão de qualidade é constitucionalmente reconhecida:

"Art. 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

Art. 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII – garantia de padrão de qualidade."

A Constituição do Estado do Paraná, em seu Art. 183, segue semelhante referência:

Art. 183. Compete ao Poder Público Estadual normatizar e garantir a aplicação das normas e dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, fundamental, médio e de educação especial, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais e regionais.

Não há dúvidas de que a limitação de alunos por sala de aula é apta a resguardar maior qualidade de ensino e a propiciar melhores condições de

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



estudo e de trabalho.

Sabe-se que no passado projeto semelhante foi apresentado pela então I. Deputada Luciana Rafagnin, mas foi vetado à época pelo então governador Roberto Requião que visualizou vício de iniciativa, por entender que se tratava de modificação estrutural de secretaria (Art. 66, IV da Constituição do Estado do Paraná).

Ocorre que, o tema aqui tratado é afeto à Educação, sendo reconhecido, inclusive, pela Suprema Corte Federal que a competência legislativa para tanto não pertence apenas ao Chefe do Executivo, mas também à própria Assembléia Legislativa, em conformidade com o Art. 24, inciso IX, da Constituição Federal:

*Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX – educação, cultura, ensino e desporto.*

Desta feita, não se verificam óbices constitucionais para que esta Casa de Leis legisle sobre o tema Educação, tampouco há qualquer vedação legal para que tal situação seja abordada.

Assim, embora no passado este não tenha sido o entendimento adotado, hoje não resta dúvida de que podem e devem os Deputados Estaduais se comprometerem com a Educação dos paranaenses.

Acerca da competência dos Estados-membros para legislar sobre a matéria, recentemente o Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre o tema, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade movida contra dispositivos da Lei

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Complementar nº170 de 07 de agosto de 1998 do Estado de Santa Catarina - ADI 4060/SC, rel. Min. Luiz Fux, 25.2.2015. (ADI-4060).

O plenário do STF julgou ser improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso VII do art. 82 da LC 170/1998 do Estado de Santa Catarina, entendendo que tal diretriz se ajustaria à noção de federalismo como sistema que visa promover o pluralismo nas formas de organização política, asseverando ainda que em matéria de educação, a competência da União e dos Estados-membros é concorrente.

O Ministro Luiz Fux, então Relator, salientou que a Corte Suprema necessita prestigiar as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam inequivocamente a Constituição Federal, pois há matérias que são relacionadas com circunstâncias peculiares de cada região.

O Ministro observou ainda que a LC do Estado de Santa Catarina encontrava-se em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/1996, pois o art. 25 da Lei Federal deixaria nítido espaço para atuação estadual e distrital na determinação da proporção professor e aluno dos sistemas de ensino.

Segundo o STF, sob o ângulo material, a lei catarinense ainda apresenta evidente diretriz de prudência ao criar uma proporção aluno-professor que se elevaria à medida que aumentasse a idade dos alunos.

No presente Projeto por se tratar especificamente da proporção do número de alunos por sala, edição de Lei ordinária se mostra técnica legislativa mais adequada.

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 09f

Observamos ainda que o presente Projeto igualmente segue as orientações constantes do artigo 25 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que assim dispõe:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Ao Estado do Paraná, por determinação constitucional, cabe atender os preceitos expostos em Lei, elevando a Educação como prioridade máxima.

Por fim, salientamos que os parâmetros utilizados neste Projeto de Lei seguem os critérios do Anexo II da Resolução 1150/2002 e da Resolução nº 4527/201, ambas da Secretaria de Estado da Educação que versam acerca da composição de turmas sendo compostas por quadros de composição de turmas; foi levado em consideração que na época da edição da Resolução 1150/2002, ainda não existia 9ª série.

A definição de 1,2 m² como área útil por aluno encontra-se de acordo com a resolução nº 318 de 31 de julho de 2002 da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná – SESA.

O limite previsto de 20 alunos por sala no ensino infantil é

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



reivindicação antiga que merece total acolhida, por se tratar de fase de suma importância para o desenvolvimento educacional e psicológico da criança.

Os parâmetros previstos, no presente Projeto de Lei, acerca do número de alunos por sala do 1º ao 5º ano do ensino fundamental corresponde ao estipulado pela Resolução 1150/2002 e 864 da Secretaria de Estado da Educação e leva em consideração que no período de edição destas, não existia o 9º ano; razão pela qual houve adaptação e optou-se por manter número menor de estudantes também no 5º ano em razão da idade dos alunos. Os parâmetros previstos acerca do número de alunos por sala do 6º ao 9º ano do ensino fundamental, bem como do ensino médio, correspondem ao estipulado pela Resolução 4527 de 25 de janeiro de 2011.

Quanto aos parâmetros previstos acerca do número de estudantes em sala de educação especial, igualmente buscamos conciliar os dados de ambas as resoluções, bem como as recentes reivindicações dos educadores e as Conferências Nacionais de Educação.

Importante dizer que o início deste ano foi marcado com uma grande greve dos Educadores do Estado deflagrada por atitudes de Governo contrárias ao interesse de alunos e professores, tendo entre as motivações e reivindicações dos grevistas precisamente o fechamento de salas de aula e o nº crescente do número de alunos por sala.

A aprovação da presente Lei seria um grande passo para se recuperar a confiança quebrada e demonstrar que o Estado do Paraná de fato deseja o melhor para seus alunos e que trabalha por este melhor.

Assim, visando um aperfeiçoamento efetivo na formação dos

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



alunos paranaenses e melhores condições de trabalho aos nossos educadores, proponho o presente Projeto de Lei, pedindo o apoio incondicional dos nobres parlamentares que compões esta Casa.

Sala das Sessões, 23 de março de 2015.

REQUIÃO FILHO

Deputado Estadual

PROFESSOR LEMOS

Deputado Estadual

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**



LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;



VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

~~Art. 26. Os currículos de ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.~~

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

~~§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da



GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º - O Sistema Estadual de Educação é organizado nos termos desta Lei Complementar e no de leis estaduais específicas, observados os princípios e normas da Constituição Federal, da Constituição do Estado e das leis federais sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 2º - Para os fins desta Lei Complementar:

I - a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas;

II - a educação escolar se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 3º - A educação escolar, no Estado de Santa Catarina, obedece aos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V - gratuidade do ensino público em instituições oficiais, ressalvado o disposto no art. 242 da Constituição Federal;

VI - gestão democrática do ensino, na forma desta Lei Complementar e da legislação específica;

VII - valorização dos profissionais da educação;

VIII - valorização da experiência extra-escolar;

IX - promoção da interação escola, comunidade e movimentos sociais;

X - promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade;

XI - respeito à liberdade, aos valores e capacidades individuais, apreço à tolerância, estímulo e propagação dos valores coletivos e comunitários e defesa do patrimônio público;

XII - valorização das culturas locais e regional catarinense;

XIII - vinculação da educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social, valorizado o ambiente sócio-econômico-cultural catarinense.

Art. 4º - A educação escolar em Santa Catarina, direito de todos, dever do Estado e da família, promovida com a colaboração da sociedade, inspirada nos princípios da democracia, liberdade e igualdade, nos ideais de solidariedade humana e bem-estar social e no respeito à natureza, tem por fim:

I - o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania, a convivência social, seu engajamento nos movimentos da sociedade e sua qualificação para o trabalho;

II - a formação humanística, cultural, ética, política, técnica, científica, artística e democrática.

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO ESCOLAR PÚBLICA

Art. 5º - O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - universalização da educação básica, em todos os níveis e modalidades, através de:

Art. 71. A formação de profissionais de educação, responsabilidade do Poder Público, é tarefa permanente, tendo como fundamentos:

- I - a associação entre teoria e prática, inclusive mediante capacitação em serviço;
II - o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de educação e em outras atividades.

Art. 72. A formação de docentes para atuar na educação básica se fará em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena.

§ 1º Na educação infantil, na educação especial e nas 4 (quatro) primeiras séries ou ciclos iniciais do ensino fundamental é admitida, excepcionalmente, como formação mínima, a obtida em nível médio, com habilitação de magistério, na modalidade Normal.

§ 2º O Estado poderá celebrar convênios com instituições superiores de educação, para a formação de profissionais de educação infantil, educação especial e para as 4 (quatro) primeiras séries ou ciclos iniciais do ensino fundamental.

§ 3º A formação de docentes para a educação especial será feita em escolas especializadas e a de docentes para a educação escolar em áreas indígenas e em presídios será feita de forma específica, após a formação comum a todos os docentes.

Art. 73. A formação de profissionais para a educação básica incluirá a prática de ensino, pesquisa e extensão ou estágio de, no mínimo, trezentas horas, conforme disciplinado no projeto político-pedagógico do curso.

Art. 74. A formação de profissionais de educação para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, garantida a base comum nacional.

Art. 75. Qualquer cidadão, habilitado legalmente com titulação própria, poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública estadual de ensino que estiver sendo ocupado por não concursado por mais de dois anos, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 76. A oferta de cursos de capacitação, de educação continuada ou para a obtenção de habilitação legal e a chamada dos educadores para freqüentá-los, com dispêndio de recursos públicos, será feita, sempre que necessário, de forma rotativa, com prioridade para as áreas de ensino mais necessitadas, e obedecerá a critérios técnicos amplamente divulgados nas escolas e entre os profissionais da educação, assegurada a igualdade de oportunidades.

Art. 77. Os cursos e programas de educação continuada, realizados por profissionais da educação da rede pública estadual em instituições de ensino credenciadas pelo Poder Público, mesmo fora dos programas oficiais, terão validade para efeito de progressão na carreira.

TÍTULO VII Disposições Finais e Transitórias

Art. 78. A Secretaria de Estado responsável pela educação organizará serviço onde inscreverá para registro e acompanhamento todas as instituições de educação básica e superior integrantes ou vinculadas aos sistemas estadual e municipais de educação.

Art. 79. O Estado desenvolverá programas de apoio para os profissionais da educação sem habilitação, em exercício na rede pública, com vistas a sua profissionalização.

Art. 80. As agroindústrias familiares, rurais e de pesca, que recebam apoio administrativo, técnico, logístico, financeiro ou fiscal do Poder Público deverão contribuir para o processo de capacitação e habilitação de jovens e adultos das áreas em que se localizarem.

Art. 81. A falta de material ou de uniforme escolar, quando este for exigido, não constituirá impedimento para que o aluno possa participar das atividades escolares nas escolas públicas estaduais, observadas as normas dos respectivos regimentos.

Art. 82. O Plano Estadual de Educação, articulado com os planos nacionais e municipais, será elaborado com a participação da sociedade catarinense, ouvidos os órgãos colegiados de gestão democrática do ensino, incluído o Fórum Estadual de Educação, devendo, nos termos da lei que o aprovar, contemplar:



I - a erradicação do analfabetismo;

II - a melhoria das condições e da qualidade do ensino;

III - a universalização do atendimento ao ensino obrigatório e a progressiva universalização da educação infantil e do ensino médio e superior;

IV - o aprimoramento da formação humanística, científica e tecnológica;

V - a progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do aluno no ensino fundamental;

VI - a gestão democrática da educação de forma evolutiva e abrangente;

VII - número de alunos por sala de aula que possibilite adequada comunicação e aproveitamento, obedecendo a critérios pedagógicos e níveis de ensino, da seguinte forma:

- a) na educação infantil, até quatro anos, máximo de 15 crianças, com atenção especial a menor número, nos dois primeiros anos de vida e, até os seis anos, máximo de 25 crianças;
- b) no ensino fundamental, máximo de 30 crianças até a quarta série ou ciclos iniciais e de 35 alunos nas demais séries ou ciclos;
- c) no ensino médio, 40 alunos.

Art. 83. As instituições de educação promoverão a adaptação de seus estatutos, regimentos e atos normativos deles decorrentes ao disposto nesta Lei Complementar até 31 de dezembro de 1999.

Art. 84. As universidades cumprirão o disposto no art. 54, § 1º, III e IV, desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2.004.

Art. 85. Na universalização do ensino obrigatório, o Estado e os Municípios, em cumprimento ao disposto no art. 211, § 4º, da Constituição Federal, garantirão mediante convênio, dentre outras formas de colaboração, o uso comum e articulado de seus espaços físicos e recursos humanos e materiais, precedido de autorização dos órgãos normativos e gestores dos Sistemas envolvidos.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 86. É facultado às fundações instituídas por lei municipal que na data desta Lei Complementar ofereçam mediante convênio ou contrato um ou mais cursos de graduação pertencentes a Universidades também municipais, sob a supervisão técnica destas, a transformá-los em cursos próprios, independentemente de prévia autorização para a continuidade de seu funcionamento, desde que os incorporem a instituições de educação que mantenham ou venham a criar, e no prazo de doze meses encaminhem ao órgão central do Sistema Estadual de Educação o processo de reconhecimento dos cursos.

Art. 87. O desporto educacional, no Sistema Estadual de Educação, será disciplinado em lei ou regulamentação específica, observado o previsto na legislação federal aplicável, especialmente na Lei Federal nº 9.615, de 24 de março 1998.

Art. 88. VETADO.

Art. 89. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90. São revogadas:

I - a Lei nº 4.394, de 20 de dezembro de 1969, ressalvadas as disposições em vigor relativas à Secretaria de Estado responsável pela educação e ao Conselho Estadual de Educação;

II - as Leis nº 6.773, de 13 de junho de 1986, nº 8.210, de 3 de janeiro de 1991, nº 8.985, de 18 de janeiro de 1993 e nº 8.986, de 18 de janeiro de 1993;

III - as demais disposições em contrário.

Florianópolis, 07 de agosto de 1998

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA
Governador do Estado





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 1262/2015 – DAP, em 23/3/15, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 211/15.

Curitiba, 23 de Março de 2015

Fátima R. Vicente
Fátima R. Vicente
Matrícula 40.154

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)
925 88/11, 192/91 e 310/02
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Sônia G. O. Carvalho
Sônia G. O. Carvalho
Matrícula 58

- 1- Ciente;
2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça

Curitiba, 24 de março de 2015.

Dylliardi Alessi
Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO	ASSUNTO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	EDUCAÇÃO	88	2011	397811/2011
DATA ENTRADA PRAZO	DATA D.O. ALEP REGIME DE URGÊNCIA			
24/02/2011	Não			
Nº D.O. ALEP				

AUTOR(ES)

DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN
 DEPUTADO ENIO VERRI
 DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

DEPUTADO TADEU VENERI
 DEPUTADO PÉRICLES DE MELLO
 DEPUTADO TONINHO WANDSCHEER

PALAVRAS-CHAVE

ALUNOS, NÚMERO, ENSINO

MULA

DISPÕE SOBRE O NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS NAS SALAS DE AULA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

OBSERVAÇÕES

REQUERIMENTO DO DEP. NELSON JUSTUS, SOB PROTOCOLO Nº 6630/11 DAP, APROVADO EM 24/08/11, ANEXANDO O PROJ. DE LEI Nº 459/11.
 ARQUIVADO ART. 33-A, § 2º - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
24/02/2011 00:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
24/02/2011 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	24/02/2011 00:00	AGUARDANDO PARECER	Aguardando Parecer	
24/02/2011 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	29/08/2012 09:29	ANEXADO - ART. 120 (SIMILITUDE DE PROPOSIÇÕES)	REQUERIMENTO DE ANEXAÇÃO, DO DEPUTADO NELSON JUSTUS, PROTOCOLO Nº 6630/11 DAP, EM 24/08/2011, ANEXANDO O PROJETO DE LEI 459/11 AO 88/11.	
24/02/2011 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	14/05/2013 13:24	ADIAMENTO	ADIADO PELA AusÊNCIA DO RELATOR	
24/02/2011 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	21/05/2013 09:37	CONCEDIDA VISTA	CONCEDIDO VISTA AOS DEPUTADOS ELTON WELTER E NEREU MOURA	
24/02/2011 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	28/05/2013 11:12	ADIAMENTO		
24/02/2011 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	04/06/2013 13:54	PARECER CONTRÁRIO	APROVADO - VENCIDOS OS DEPUTADOS ELTON WELTER, PÉRICLES DE MELLO E NEREU MOURA	DEPUTADO ADEMAR TRAIANO



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Casa Civil

Palácio Iguaçu – Curitiba, 6 de julho de 2015
OF CEE/CC 1460/15

Protocolo n.º 13.558.438-0

Senhor Líder do Governo,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Ofício n.º 1205/2015 – GS/SEED com data de 30 de junho, da Secretaria de Estado da Educação, assim como dos respectivos anexos, referente ao ~~Projeto de Lei n.º 211/2015~~, de autoria dos Deputados Requião Filho e Professor Lemos.

Atenciosamente,


EDUARDO SCIARRA
Chefe da Casa Civil

Anexos

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Líder do Governo na Assembleia Legislativa do Estado
CURITIBA – PR

CEE/TWF/JLI

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



Ofício n.º 1205/2015 – GS/SEED

Curitiba, 30 de junho de 2015.

Protocolo n.º 13.558.438-0
Assunto: Projeto de Lei n.º 211/2015

Senhor Secretário

A Diretoria Administrativo-Financeira da Casa Civil enviou Expediente a esta Secretaria, datado de 31/03/2015, requisitando análise e manifestação técnica sobre o **Projeto de Lei n.º 211/2015**, de autoria dos **Deputados Estaduais Requião Filho e Professor Lemos**, cuja Súmula “Dispõe sobre o número limite máximo de alunos por sala de aula nas Instituições de Ensino no território do Estado do Paraná e dá outras providências”.

Em resposta, segue o Parecer n.º 7/2015, técnico-pedagógico, do Departamento de Educação Básica – DEB/SUED/SEED, às folhas 72 a 75, enfatizando “que as orientações às instituições de ensino que compõem o Sistema Estadual de Ensino são realizadas a partir da legislação vigente”. Desta forma, consideram-se os seguintes fundamentos:

- Na **Educação Infantil**, segundo o DEB/SUED/SEED, o “número máximo de alunos por turma”, tem como “referência legal a Deliberação n.º 02/14 – CEE/PR, que define as Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Estado do Paraná”, conforme disposto no Art. 9.º, Incisos I, II, III, IV e V.

- No **Ensino Fundamental**, o “número máximo de estudantes por sala de aula nas instituições de ensino (...), precisamente os anos iniciais desta etapa de ensino, são realizadas orientações, considerando o expresso na Lei n.º 9394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, conforme disposto no Art. 25, Caput e Parágrafo Único.

Exmo. Sr.
Eduardo Francisco Sciarra
Secretário-Chefe da Casa Civil
Palácio Iguaçu
Nesta Capital
rcs

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



Cont. do Ofício n.º 1205/2015 – GS/SEED

- O “Ciclo Básico de Alfabetização/anos iniciais do ensino fundamental”, ofertado em estabelecimentos de ensino da Rede Estadual do Paraná, apresenta a organização das turmas, conforme estabelecido pela Resolução n.º 615/98, de 23/03/1998, Art. 8.º, Caput e Inciso I, desta Secretaria.

- De acordo com o DEB/SUED/SEED, a Resolução n.º 4527/2011 – GS/SEED, “fixa número de estudantes para efeito de composição de turmas nas Instituições Escolares da Rede Estadual que ofertam os anos finais do Ensino Fundamental e também Ensino Médio”, conforme especificado à folha 74.

O Departamento de Legislação Escolar – DLE/SUED/SEED se manifestou sobre a proposta legislativa em questão, às folhas 78 a 82, no sentido de que “não são oportunas as disposições apresentadas no Projeto de Lei n.º 211/2015”.

A DLE/SUED/SEED justificou seu posicionamento sobre o teor do Projeto de Lei, amparada no argumento de que a “Carta Magna preceitua que a Lei Federal deve dispor sobre as diretrizes para a Educação Nacional e essas estão dispostas na Lei Federal n.º 9.394/96, a qual estabelece que os sistemas de ensino (estadual e municipais) regulamentarão sobre a gestão da educação para suas instituições de ensino” e nos “diplomas normativos acostados pelo DEB/SEED”, onde se pode constatar que “os órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná dispõem sobre o número máximo de alunos por turma, conforme estabelece o art. 25 da LDB”.

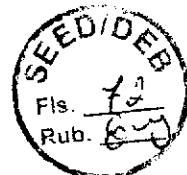
Segue, à folha 84, o parecer da Superintendência da Educação – SUED/SEED, ratificando os pareceres do Departamento de Educação Básica – DEB/SEED e Departamento de Legislação Escolar – DLE/SEED.

Reiteramos nossas considerações e permanecemos à disposição.

Atenciosamente

Edmundo Rodrigues da Veiga Neto
Resolução n.º 1162/2015 – GS/SEED
Delegação de Competência ao Diretor-Geral

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA**



Curitiba, 20 de maio de 2015.

Parecer Nº 7/2015

DE: Departamento de Educação Básica - DEB/ SUED/ SEED

PARA: Superintendência de Educação - SUED/ SEED

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 211/2015, que dispõe sobre o número limite máximo de alunos por sala de aula nas Instituições de ensino no território do Estado do Paraná e dá outras providências.

A Secretaria de Estado da Educação, como órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino, tem a responsabilidade de orientar as redes de ensino públicas e privadas, tanto pedagogicamente, quanto ao cumprimento da legislação vigente.

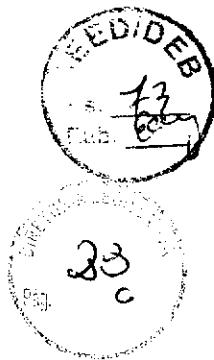
Nesta atribuição, o Departamento de Educação Básica – DEB/SUED, por meio da Coordenação da Educação Infantil e Ensino Fundamental, e ainda, da Coordenação do Ensino Médio, vem manifestar-se por meio deste, quanto ao Protocolado 13.558.438-0, referente ao Projeto de Lei Nº 211/2015, que dispõe sobre o número limite máximo de alunos por sala de aula nas Instituições de Ensino no território do Estado do Paraná e dá outras providências.

O Departamento de Educação Básica entende necessário, primeiramente ressaltar, que ao dispor em relação ao número limite máximo de alunos por sala de aula nas Instituições de Ensino do Estado do Paraná, o Projeto de Lei Nº 211/2015, faz menção à Educação Básica, considerando assim, tanto as etapas quanto as modalidades de ensino que a compõe.

Desse modo, quanto ao tema abordado neste protocolado, entende-se necessário enfatizar que as orientações às instituições de ensino que compõem o Sistema Estadual de Ensino são realizadas a partir da legislação vigente. Assim, quanto ao número máximo de alunos por turma na Educação Infantil, temos como referência legal a Deliberação Nº 02/14 CEE/PR, que define as "Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Estado do Paraná", constando as seguintes definições quanto à organização de grupos infantis nesta etapa da Educação Básica:

Art. 9º - A organização de grupos infantis deve respeitar as condições concretas de desenvolvimento das crianças e suas singularidades, bem como os espaços físicos, equipamentos e materiais pedagógicos existentes na escola, tendo como parâmetro a seguinte relação professor/criança:

- I - do nascimento a um ano de idade - até seis crianças por professor;*
- II - de um a dois anos de idade - até oito crianças por professor;*
- III - de dois a três anos de idade - até doze crianças por professor;*
- IV - de três a quatro anos de idade - até quinze crianças por professor;*
- V - de quatro a cinco anos de idade - até vinte crianças por professor.*



Quanto ao número máximo de estudantes por sala de aula nas instituições de ensino que ofertam o Ensino Fundamental, precisamente os anos iniciais desta etapa de ensino, são realizadas orientações, considerando o expresso na Lei 9394/96 que estabelece as "Diretrizes e Bases da Educação Nacional":

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Ainda, a Resolução Nº 615/98, expedida por esta Secretaria de Estado de Educação, estabelece a organização das turmas dos estabelecimentos de ensino da Rede Estadual que ofertam o Ciclo Básico de Alfabetização/anos iniciais do ensino fundamental:

Art. 8º - A organização das turmas do Ciclo Básico de Alfabetização obedecerá aos seguintes critérios:

- I. as turmas não deverão exceder a 30 alunos, conforme indicado no artigo 3º.*

Entende-se ainda necessário, ressaltar a importância dos aspectos pedagógicos pertinentes aos anos iniciais do Ensino Fundamental, principalmente em relação aos três primeiros anos desta etapa de ensino, sendo este período, de acordo com a Resolução 07/2010 – CEE/CEB, que fixa as "Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos", também considerado como "ciclo de alfabetização":

Art. 30 Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar:

- I – a alfabetização e o letramento;*
- II – o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais artes, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência, da História e da Geografia;*
- III – a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.*

8§ 1º Mesmo quando o sistema de ensino ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

Ressalta-se ainda, a Resolução Nº 4527/2011 – GS/SEED, expedida por esta Secretaria de Estado de Educação, que “fixa número de estudantes para efeito de composição de turmas nas Instituições Escolares da Rede Estadual que ofertam os anos finais do Ensino Fundamental e também Ensino Médio”, conforme consta abaixo:

	ENSINO FUNDAMENTAL	
	MÍNIMO	MÁXIMO
6.º e 7.º ano	25 estudantes	30 estudantes
8.º e 9.º ano	30 estudantes	35 estudantes
	ENSINO MÉDIO	
	MÍNIMO	MÁXIMO
1.º, 2.º e 3.º anos	35 estudantes	40 estudantes

Desse modo, o Departamento de Educação Básica - DEB/ SUED/ SEED, entende imprescindível mencionar que à análise técnico-pedagógica requerida, abordou neste momento somente as distintas etapas de ensino, somente considerações pertinentes à Educação Infantil, Ensino Fundamental de Nove Anos e Ensino Médio. Ficando assim, as considerações quanto às modalidades de ensino, a cargo dos Departamentos desta Secretaria de Estado, abaixo mencionados: Departamento de Educação e Trabalho, Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional e ainda, Departamento de Educação e Diversidade.

Nada mais a constar no momento, este Departamento de Educação, vem concluir este parecer técnico pedagógico, seguindo abaixo a assinatura dos responsáveis pelo mesmo.

Lesily Chiavelli Splicido
Lesily Chiavelli Splicido
**Técnica pedagógica da Equipe de Educação Infantil
e Anos Iniciais do Ensino Fundamental**
DEB/ SUED/ SEED



Ciente:

Eliane Benardi Benatto
Eliane Benardi Benatto
**Coordenadora da Educação Infantil e
Ensino Fundamental**
Eliane Benardi Benatto
Coordenadora do Ensino Fundamental
Dep. de Educação Básica/SEED
RG 3.712.839-2

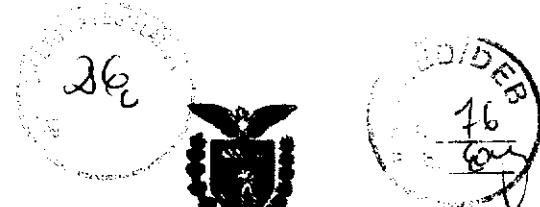
Ciente:

1997-15
Marly Albazzetti Figueiredo
Coordenadora do Ensino Médio
Marly Albazzetti Figueiredo
Coordenadora do Ensino Médio
Departamento de Educação
Básica - SEED/PR
Tel. (41) 3340 1729

De acordo:

Cassiano Roberto Nascimento Ogliari
Prof. Dr. Cassiano Roberto Nascimento Ogliari
Chefe do Departamento de Educação Básica

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Protocolo: 13.558.438-0

À SUED/SEED

Encaminha-se o presente protocolado à Superintendência de Educação - SUED/SEED, para prosseguimentos.

Ciente:

Marly Albiazzetti Figueiredo
Marly Albiazzetti Figueiredo
Coordenadora do Ensino Médio

Marly Albiazzetti Figueiredo
Coordenadora do Ensino Médio
Departamento de Educação
Básica - SEED/Pr
Tel. (41) 3340 1729

Curitiba, 20 de maio de 2015.

De acordo:

Cassiano Roberto Nascimento Ogliari
Prof. Dr. Cassiano Roberto Nascimento Ogliari
Chefe do Departamento de Educação Básica

Lesily Chiavelli Splicido
Lesily Chiavelli Splicido
Técnica pedagógica da Equipe de Educação
Infantil e Anos Iniciais

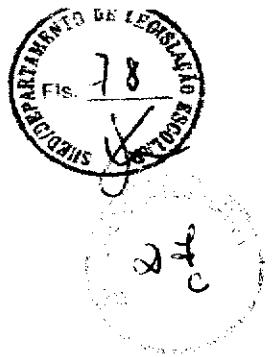
Ciente:

Eliane Bernardi Benatto
Eliane Bernardi Benatto
Coordenadora da Educação Infantil e
Ensino Fundamental

Eliane Bernardi Benatto
Coordenadora do Ensino Fundamental
Dep. de Educação, Básica/SEED
RG 3.712.859-2



GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO ESCOLAR



Curitiba, 19 de junho 2015.

PROTOCOLADO: 13.558.438-0

INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 211/2015 que “dispõe sobre o número máximo de alunos por sala de aula nas Instituições de Ensino no território do Estado do Paraná e dá outras providências”.

INFORMAÇÃO

1. SÍNTESE DOS FATOS

Às fls. 03 a 05, (autos não paginados), a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná encaminha o Projeto de Lei n.º 211/2015, de 23/03/2015, pelo qual “dispõe sobre o número máximo de alunos por sala de aula nas Instituições de Ensino no território do Estado do Paraná e dá outras providências” para ser implantado a partir do ano letivo de 2018, culminando no cumprimento para todas as instituições de ensino no ano de 2018 .

Esse Projeto pretende estabelecer espaço mínimo para o desenvolvimento das atividades pedagógicos nas salas de aula e número máximo de alunos por turma, de todas as escolas públicas e privadas do Estado, do ensino infantil (*sic*), do ensino fundamental e médio (art. 2.º), também nas Classes Especiais, Salas recursos e Escolas Especiais (art. 3.º), obstada a diminuição do número de vagas na instituição de ensino (art. 5.º).

A justificativa do Projeto de Lei foi anexada às fls. 06 a 12 (não paginadas).

A Chefia do Gabinete/SEED, em 02/04/2015, fls. 14, encaminhou este expediente ao Núcleo Jurídico da Administração – NJA/SEED “para conhecimento e informação” e, que seguida, esse encaminhou-o à Superintendência da Educação – SUED/SEED.

A SUED/SEED, no despacho de 14/04/2015, fls. 16, encaminhou este protocolado ao Departamento de Educação Básica – DEB/SEED “para manifestação”.



GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO ESCOLAR



O DEB/SEED anexou normatização sobre a matéria, exarada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, Diretoria de Administração Escolar - DAE/SEED, Conselho Nacional de Educação - CNE, LDB e pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Pelo Parecer n.º 7/2015, de 20/05/2015, o DEB/SEED esclarece que o número máximo de alunos por sala já foi objeto de normatização pelos órgãos administrativos educacionais estaduais e nacional e reencaminha este expediente à SUED/SEED, a qual solicita “análise e parecer” da Coordenação de Documentação Escolar – CDE deste Departamento de Legislação Escolar – DLE/SEED.

2. NO MÉRITO

Preliminarmente, é indispensável resgatar os fundamentos da competência normativa e jurisdicional do Conselho Nacional de Educação para a educação em todo o território nacional, do Conselho Estadual de Educação do Paraná para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, assim como da prerrogativa que os municípios têm para criar seu sistema e órgãos municipais de educação.

A Constituição Federal do Brasil preceitua:

TÍTULO III - Da Organização do Estado - CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

(...)

CAPÍTULO II - DA UNIÃO

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

No exercício de sua competência privativa a presidência da república sancionou a Lei Federal n.º 9.394/96, Lei de Diretrizes e Base (LDB) para a educação em todo o território nacional, a qual dispõe:

TÍTULO IV - Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.
(...)

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.
(...)

Art. 9º A União incumbir-se-á de:
(...)



GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO ESCOLAR

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios; (Grifei)
(...)

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e Instituições oficiais dos seus sistemas de ensino; (Grifei)

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; (Grifei)

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

(...)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, Integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; (Grifei)

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; (Grifei)

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

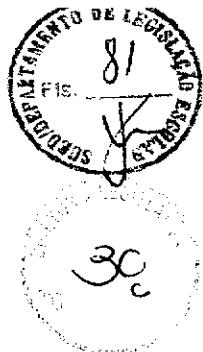
V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO ESCOLAR



Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica. (Grifei)

A literalidade das disposições não deixam dúvidas:

- a União exerceu sua competência privativa ao sancionar a LDB;
- a LDB fixa as normas gerais para a educação ofertada em todo território brasileiro para homogeneizar as possibilidades educativa e garantir o padrão mínimo de qualidade da educação nacional;
- a LDB estabelece a possibilidade de existência de três sistemas de ensino para cada ente federativo: federal, estadual e municipal;
- caso o município não crie seu sistema, esse ente federativo ficará jurisdicionado ao sistema estadual de ensino;
- cada sistema deverá normatizar seu sistema de forma complementar. Cumpre esclarecer que a complementaridade se dará nas disposições que são peculiares ao seu sistema, sem oposição ao normatizado pelo sistema do ente federativo maior e, no que ainda não foi normatizado.

Com base nessas disposições é que foi criado o Sistema Estadual de Ensino do Paraná pela Lei Estadual n.º 4.978/64. Essa Lei criou o Conselho Estadual de Educação do Paraná - CEE/PR .

Dentre outras competências do CNE e do CEE/PR, destaca-se a função normativa complementar à LDB para o Sistema Federal de Ensino e para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, respectivamente.

A LDB estabelece:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

No exercício de sua competência o CEE/PR regulamentou sobre o art. 25 da LDB para a Educação Infantil na Deliberação n.º 02/2014, fls. 39 a 47 no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.



GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO ESCOLAR

Também a SEED, no exercício de sua competência para as instituições mantidas pelo Governo do Estado do Paraná estabeleceu para as escolas estaduais a limitação de número de alunos por turmas na Resolução n.º 615/1998, fls. 17 a 19, e na Resolução n.º 4527/2011, fls. 21 e 22.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Carta Magna preceitua que Lei Federal deve dispor sobre as diretrizes para a Educação Nacional e essas estão dispostas na Lei Federal n.º 9.394/96, a qual estabelece que os sistemas de ensino (estadual e municipais) regulamentarão sobre a gestão da educação para suas instituições de ensino.

Ademais, observa-se nos diplomas normativos acostados pelo DEB/SEED que os órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná dispõem sobre o número máximo de alunos por turma, conforme estabelece o art. 25 da LDB.

Por esses fundamentos, não são oportunas as disposições apresentadas no Projeto de Lei n.º 211/2015 da Assembleia Legislativa do Paraná.

É a informação.

José Roberto Faria
Assessor do DLE/SEED

De acordo:

Olga Samways
Chefe do DLE/SEED



FOLHA DE DESPACHO

PROTOCOLO

N.º 13.558.438-0

Ao GS/SEED

Assunto: Projeto de Lei Nº 211/15
que dispõe sobre o número de alunos por
sala de aula nas Instituições de Ensino no
Território do Estado do Paraná.

1. Encaminhamos o protocolado para ciência e conhecimento dos pareceres emitidos pelos departamentos: DEB (fls 72 a 76), DLE (fls 78 a 82) e ratificamos os mesmos;
 2. Para prosseguimento.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Camp 3 FC

Fabiana Cristina Campos
Superintendente da Educação

Decreto 1473/2015

DFM/SUED



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

33c

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 211/2015

Projeto de Lei nº 211/2015

Autores: Requião Filho e Professor Lemos

Relator do Voto em Separado: Pericles de Mello

Súmula: Dispõe sobre o número máximo de alunos por sala de aula nas Instituições de Ensino no Território do Paraná e dá outras providências.

EMENTA: EDUCAÇÃO BÁSICA.
REDE PÚBLICA DE ENSINO E
PRIVADA. LIMITE DE ALUNOS
POR SALA DE AULA.

ALTERAÇÃO DE
ENTENDIMENTO PELO
SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL. PRECEDENTE PELA
CONSTITUCIONALIDADE.
AUSÊNCIA DE VÍCIO DE
INICIATIVA. LEGALIDADE.
CONSTITUCIONALIDADE.
PARECER PELA APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

VISTA EM 12/04/16

O presente Projeto de Lei, de autoria

Dep. Nereu Maura

ccj copia pt todos GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



dos Deputados Estaduais Requião Filho e Professor Lemos, dispõe sobre o limite máximo de alunos por sala de aula.

Trata-se de medida que objetiva favorecer o melhor ambiente educacional.

Em diligência a SEED, a Secretaria de Estado da Educação Secretaria se manifestou pela não aprovação do projeto por entender que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96) conferiria as Secretarias a competência para determinar o número de alunos por sala de aula.

Na Comissão de Constituição e Justiça foi dado voto contrário a aprovação do Projeto, diante da manifestação da SEED, e pela Relatora De. Claudia Pereira entender ser de competência do Poder Executivo a iniciativa versando sobre tal matéria.

Feito este breve relatório passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

I – Da competência da Comissão de Constituição e Justiça

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, conforme dispõe o Art.33-A, I, da Resolução nº1 de 01 de março de 2005 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº95/98.

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

35

O Art. 33-A do Regimento Interno assim dispõe:

Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça competir:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

A Lei Complementar nº59 de 26 de fevereiro de 1998 ¹versa acerca da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art59 da Constituição Federal.

Destarte, resta claro ter a Comissão de Constituição e Justiça competência para verificar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural do presente Projeto de Lei.

II - Da legalidade e constitucionalidade

Projeto semelhante ao PL 211 foi apresentado em legislatura passada pela então Deputada Luciana Rafagnin, à época, oentão Governador Roberto Requião visualizou vício de iniciativa, por entender que se tratava de

¹O Parágrafo único do art.59 da Constituição Federal dispõe que: *Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.* (grifo nosso).



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

56

modificação estrutural de secretaria (Art. 66, IV da Constituição do Estado do Paraná) e em jurisprudência do STF.

Ocorre que houve alteração na jurisprudência do STF, não sendo mais possível dar tal interpretação à Constituição Estadual.

Atualmente a Suprema Corte Federal entende que a competência legislativa na matéria (número de alunos por sala de aula) não pertence apenas ao Chefe do Executivo, mas também à própria Assembleia Legislativa, em conformidade com o Art. 24, inciso IX, da Constituição Federal:

*Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX – educação, cultura, ensino e desporto.*

O Supremo Tribunal Federal recentemente se manifestou acerca da competência dos Estados-membros para legislar sobre a matéria: ADI 4060/SC, rel. Min. Luiz Fux, 25.2.2015. (ADI-4060).

Conforme exposto na própria justificativa do presente Projeto de Lei: “O plenário do STF julgou ser improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso VII do art. 82 da LC 170/1998 do Estado de Santa Catarina, entendendo que tal diretriz se ajustaria à noção de federalismo como sistema que visa promover o pluralismo nas formas de organização política, asseverando ainda que em matéria de educação, a competência da União e dos Estados-membros é concorrente. O Ministro Luiz Fux, então Relator, salientou que a Corte Suprema necessita prestigiar as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam inequivocamente a Constituição Federal, pois há matérias que são relacionadas com circunstâncias peculiares de cada região. O

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Ministro observou ainda que a LC do Estado de Santa Catarina encontrava-se em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/1996, pois o art. 25 da Lei Federal deixaria nítido espaço para atuação estadual e distrital na determinação da proporção professor e aluno dos sistemas de ensino. Segundo o STF, sob o ângulo material, a lei catarinense ainda apresenta evidente diretriz de prudência ao criar uma proporção aluno-professor que se elevaria à medida que aumentasse a idade dos alunos”.

Portanto, resta claro que se trata de alteração de jurisprudência, não podendo o Poder Legislativo se mostrar desatendo a tais alterações, muito pelo contrário: é essencial que o Poder Legislativo, no exercício do controle prévio de constitucionalidade, fique atento à jurisprudência da mais alta corte do país no exercício da jurisdição constitucional, bem como às alterações.

Foi levantado em discussão da Comissão de Constituição de Justiça que o Projeto de Lei que levou a ADI 4060 teria sido de iniciativa do Poder Executivo de Santa Catarina e não da Assembleia Legislativa Catarinense. Para dirimir de vez tal questão entramos em contato com a assessoria do Deputado Federal Pedro Uczai, à época Deputado Estadual em SC; a assessoria do Deputado Federal foi clara ao afirmar que foi dele a iniciativa da Lei de Santa Catarina (objeto da ADI 4060), julgada improcedente, ou seja, considerada constitucional.

Observamos ainda que houve Projeto semelhante aprovado pela Assembleia do Amazonas (PL 277/2011):

Em votação no plenário da Assembleia Legislativa do Amazonas (ALEAM), foram aprovados dois projetos de lei do deputado estadual José Ricardo Wendling (PT): o que limita o número de alunos em sala de aula das redes pública e privada do Amazonas e o que trata sobre a fiscalização, a transparência e o controle social nos gastos públicos. As proposituras seguem agora para a sanção do governador do Estado, Omar Aziz (PSD).

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



Após sanção e publicação no Diário Oficial do Estado (DOE), as escolas da rede pública e privada do Amazonas passam a funcionar com, no máximo, 25 alunos por salas de aula, no caso do 1º ao 5º ano do ensino fundamental; 30 alunos por sala, do 6º ao 9º ano do ensino fundamental; e 35 alunos, em se tratando do ensino médio.

Tendo como objetivo principal contribuir para a melhoria da qualidade da educação nas escolas do Amazonas, a proposta baseia-se na Constituição Federal, que prevê no artigo 206 a garantia de padrão de qualidade do ensino; e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), determinando nos artigos 4º e 25º, padrões mínimos de qualidade de ensino, como quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem e relação adequada entre o número de alunos e o professor.

De acordo com o deputado, especialistas afirmam que as salas de aula, com menos alunos são mais silenciosas, ajudando na concentração dos educandos e proporcionando momentos de atenção mais individualizada. Além disso, os professores têm mais tempo para se dedicar à correção de trabalhos e provas, podendo conhecer melhor as deficiências de cada estudante.²

Salientamos ainda que o presente Projeto igualmente segue as orientações constantes do artigo 25 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que assim dispõe:

² <http://al-am.jusbrasil.com.br/noticias/100369163/aprovado-projeto-de-jose-ricardo-que-limita-o-numero-de-alunos-em-sala-de-aula>



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Observe-se também que, diferente do que foi afirmado pela SEED, a LDBN em seu Art.25 não confere especificamente à Secretaria de Educação do Estado competência para tal matéria; muito pelo contrário, elenca entre os objetivos “das autoridades competentes”, de modo amplo, não restritivo.

Ademais, causa estranheza o posicionamento da SEED, pois as metragens e critérios para ocupação das salas previstos no PL seguem os critérios do Anexo II da Resolução 1150/2002 da Secretaria de Estado da Educação. Portanto, não há alteração que ofenda a Secretaria ou que crie qualquer despesa que já não tenha tido que ser incluída no orçamento, posto que prevista em Resolução da própria SEED.

O Projeto nº 211/2015 não dispõe sobre estruturação de Secretaria diretamente, tão somente da disposição de alunos em estabelecimentos de ensino, não se trata da composição da pasta, nem de alterações em suas edificações, nem se quer acarreta necessidade de alguma obra, portanto, não há ofensa ao Art.66 da CE.

A matéria do Projeto não se encontra entre as de competência privativa do Governador do Estado, constantes no Art. 66 da Constituição Estadual, não ofendendo a competência do Chefe do Poder Executivo,



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

40

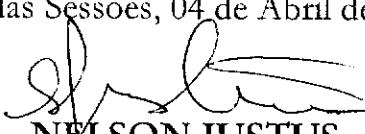
podendo perfeitamente ser de iniciativa de Deputado Estadual.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 174/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

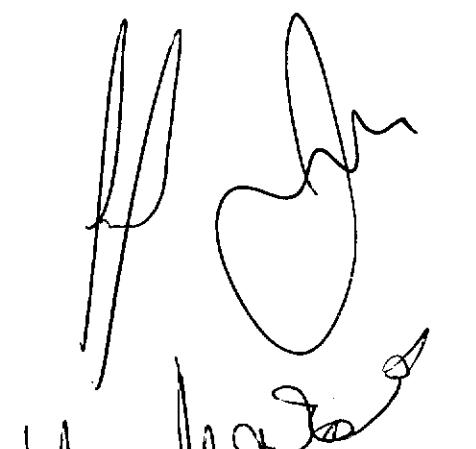
Sala das Sessões, 04 de Abril de 2016.


NELSON JUSTUS

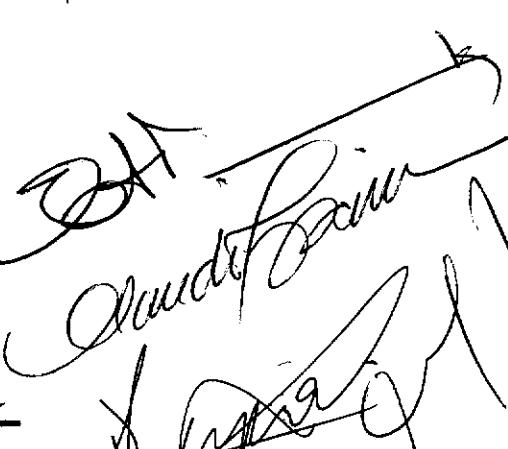
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

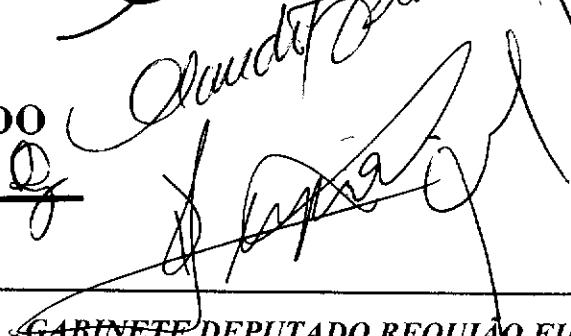

PERICLES DE MELLO

Relator do Voto em Separado


REJEITADO

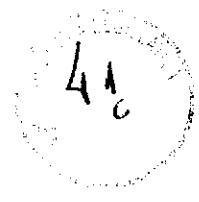
19/04/16 


VOTO
CONTRARIO
AO PARECER
Dips. Pedro
Roncalli
Felipe
Góto
Giovanni
Pr. Edson


GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 211/2015

Projeto de Lei n° 211/2015

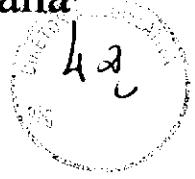
Autores: Deputado Requião Filho e Deputado Professor Lemos

Dispõe sobre o número máximo de alunos por sala de aula nas Instituições de Ensino no território do Estado do Paraná e dá outras providências.

EMENTA: EDUCAÇÃO BÁSICA. REDE PÚBLICA E PRIVADA. LIMITE DE ALUNOS POR TURMA. VÍCIO DE INICIATIVA. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTS. 66, IV E 87, VI DA CE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED. DECRETO N° 1396/2007. MATÉRIA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO ESTADUAL N° 4527/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PARECER PELA NÃO APROVAÇÃO.

PREAMBULO

VISTA EM 27/03/2016 na Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça
la Edvan, Reinaldo
Comonelli, Tiago
ccj



O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Requião Filho e Professor Lemos visa determinar o limite de alunos por turma, respeitada a relação da área útil da respectiva sala de aula de 1,20m² por aluno (incluída a área do professor e de circulação), nos termos do artigo 2º do projeto.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, inciso I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 33 – A. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores. (grifo nosso)

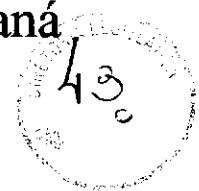
Da análise do projeto em tela, nota-se que o objetivo é contribuir para a melhoria do ambiente educacional garantindo aos alunos o espaço mínimo necessário para otimizar suas experiências dentro das instituições, fixando um número máximo de alunos por sala de aula nos estabelecimentos de ensino público e privado, no Estado do Paraná.





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Ocorre que tal matéria, que objetiva favorecer o melhor ambiente educacional, é de competência da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED**, Decreto nº 1396/2007, artigos 1º e 3º, inciso VI, que dispõem:

Art. 1º. A Secretaria de Estado da Educação – SEED, nos termos da Lei nº. 8.485, de 03 de junho de 1987, constitui órgão de primeiro nível hierárquico da administração estadual, de natureza substantiva, e tem por objetivo a definição e a execução da política governamental no setor de educação básica e de educação profissional, visando à melhoria das condições de vida da população.

Art. 3º. No cumprimento de suas finalidades cabe à Secretaria de Estado da Educação a gestão, do setor da educação básica, inclusive o controle e a avaliação de todas as condições necessárias e suficientes, abrangendo as seguintes atividades:

VI – a implantação de projetos que propiciem a melhoria da qualidade de ensino, com enfoque em resultados mensuráveis em termos de aprendizagem; (grifo nosso)

Ademais, compete diretamente à Superintendência da Educação, de acordo com o Regulamento da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED**, Decreto nº 1396/2007, artigo 23, inciso V, o disposto:

Art. 23. À Superintendência de Educação compete:

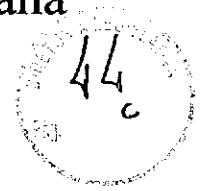
V - a coordenação do processo ensino/aprendizagem, de forma a possibilitar o cumprimento da política





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



governamental no setor da educação;

Ademais, cumpre salientar a vigência da Resolução nº 4527/2011 – SEED, expedida pela Superintendência da Educação do Estado do Paraná, fixando o número de estudantes para efeito de composição de turmas nas Instituições Escolares, considerando a necessidade de otimizar a gestão do espaço físico, bem como, as exigências sanitárias para as Instituições de Ensino.

Da mencionada Resolução observa-se do artigo 3º, parágrafo único, que a área estabelecida por aluno atende o Anexo da Resolução nº 318/2002 da Secretaria Estadual da Saúde do Paraná, conforme adiante transcrito:

Art. 3.º Estabelecer que haverá flexibilização quanto ao número de estudantes para a composição das turmas, considerando especificidades regionais, turmas únicas, matrículas de alunos com deficiência, metragens das salas e de infraestrutura das instituições escolares, desde que autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo Único. A área em metros quadrados de que trata o caput deste Artigo deverá atender o que dispõe o Anexo I da Resolução 318/2002 da Secretaria Estadual da Saúde do Paraná, na qual consta sobre a estrutura física das Instituições Escolares estabelecendo 1,20m por aluno, incluindo circulação e área do professor. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que a determinação do espaço de 1,2 m² além de já se tratar de conteúdo concreto, é prevista também pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

49

Ademais, cumpre salientar ainda, que compete à **Diretoria de Administração Escolar**, de acordo com o Regulamento da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED**, Decreto nº 1396/2007, o cumprimento da mencionada Resolução da SEED, conforme artigo 27, inciso IX, que dispõe:

Art. 27. A Diretoria de Administração Escolar compete:

(...)

IX - a racionalização da utilização dos espaços físicos nos estabelecimentos de ensino da rede pública de educação básica; (grifa-se)

Em conformidade com o mesmo Regulamento, a previsão no tocante à execução do planejamento da utilização da rede física é clara, ao atribuir tal competência à Diretoria de Edificações Escolares conforme artigo 28, inciso I, adiante transscrito:

Art. 28. A Diretoria de Edificações Escolares – DED compete:

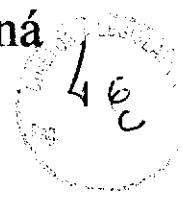
I - a elaboração de diagnóstico cadastral físico dos estabelecimentos de ensino da rede estadual de educação básica e o planejamento da utilização da rede física visando à sua otimização através da adequação dos espaços físicos e reaproveitamento de espaços ociosos, de acordo com as diretrizes curriculares vigentes; (grifa-se)

Diante do exposto, cumpre analisar ainda que, ao estabelecer normas para ocupação do espaço físico da rede estadual de ensino, o legislador incorre no vício de iniciativa, posto que, não detém competência para tal elaboração e,



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



como visto, já existe um ato de conteúdo concreto de efeitos internos que determina sobre o assunto ora proposto.

Isto posto, é preciso ressaltar que a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ** aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento das Secretarias de Estado, bem como, que tratam das **atividades a serem desenvolvidas por estas Secretarias, são de iniciativa privativa do Governador do Estado**, nos termos dos artigos 66 e 87:

Art. 66 – Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública. (grifa-se)

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual. (grifa-se)

Diante disso, resta caracterizada a interferência do legislador estadual no Poder Executivo, ultrapassando os limites estabelecidos pela Constituição do Estado do Paraná, razão pela qual, constata-se no presente projeto de lei violação do Princípio da Separação dos Poderes, o qual determina que os Poderes são independentes e harmônicos entre si, de acordo com o art. 2º da Carta Magna:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (grifa-se)





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

47

A Teoria da Separação dos Poderes, *mecanismo clássico de organização e limitação do poder político* distingue os poderes estatais em três esferas, quais sejam Executiva, Legislativa e Jurisdicional. Tal mecanismo *produz um sistema de freios e contrapesos e permite que o “poder controle o próprio poder”*, impedindo, por sua vez, que haja a concentração de todas as funções somente nas mãos de um único órgão do Poder Público. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Ed. Saraiva, 2005. 1ed. pg. 23.)

Ademais, esse princípio, entendido como um dos basilares fundamentos constitucionais é assegurado também pela Constituição do Estado do Paraná, no seu artigo 7º:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (grifo nosso)

Inclusive, é possível verificar a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade, no **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, que decidiu pela inconstitucionalidade de lei com vícios semelhantes ao do projeto em questão:

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000,
QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE
JORNais E PERIÓDICOS EM SALA DE
AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS
DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO
ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa
do Chefe do Poder Executivo Estadual para
legislar sobre organização administrativa no
âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar
que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente. (STF – ADI 2329/AL – Rel. Min. Carmem Lúcia – 14/04/2010) (grifa-se)

Ademais, envolve estudo orçamentário, submetendo-se aos critérios de possibilidade e oportunidade a serem definidos pelo Chefe do Poder Executivo. Assim, tal proposição seria possível caso a iniciativa partisse do Poder Executivo.

Cabe ainda observar que, de acordo com a **LEI COMPLEMENTAR 101/00**, toda ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que tem adequação orçamentária e financeira vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

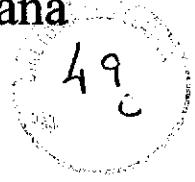
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

O projeto de lei em análise não preenche os requisitos legais determinados nos artigos da legislação supracitada, portanto, encontra-se em desconformidade com LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, cumpre destacar, o parecer da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, através do ofício nº 1205/2015 – GS/SEED, enfatizando que “as orientações às instituições de ensino que compõem o Sistema Estadual de Ensino são realizadas a partir da legislação vigente”, indicando a previsão da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Art. 25, que determina como “objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.”

Em observância à Lei federal, a Secretaria da Educação, dispõe de normas sobre o número máximo de alunos por turma, nas diversas fases:

- Educação Infantil: Deliberação nº 02/14;
- Ciclo Básico de Alfabetização/anos iniciais do Ensino Fundamental: Resolução nº 615/98 e anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio Resolução nº 4527/11.

Dessa forma, posicionou-se: “*observa-se que nos diplomas normativos acostados pelo DEB/SEED que os órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná dispõem sobre o número máximo de*





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

50

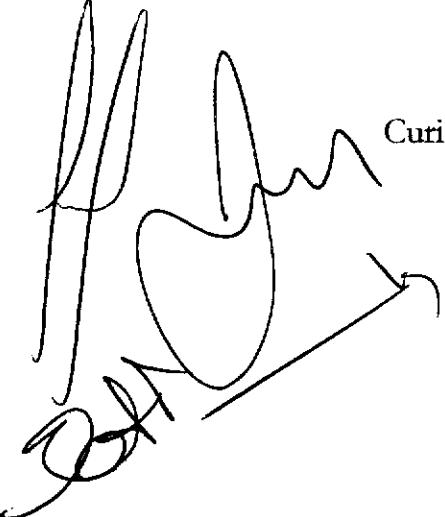
alunos por turma, conforme estabelece o art. 25 da LDB. Por esses fundamentos, não são oportunas as disposições apresentadas no Projeto de Lei nº 211/2015 da assembleia Legislativa do Paraná.”

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar federal nº 95/98**, bem como, **no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **NÃO APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude de sua **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2016.


DEPUTADO NELSON JUSTUS
Presidente

VOTO CONTRARIO AO PARECER
Dep. Nelson Souza
Dep. Henrique 19104


DEPUTADA CLAUDIA PEREIRA
Relatora

APROVADO
19104116

*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça*





Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

51

EXCELÊNTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ - DEPUTADO NELSON JUSTUS

Projeto de Lei nº 211/2015

Autores: Requião Filho

Professor Lemos

Súmula: Dispõe sobre o número máximo de alunos por sala de aula nas Instituições de Ensino no Território do Paraná e dá outras providências.

*2015, 25 out/16
Rodrigo Melo
Coord. Jurídico
CCJ*

EMENTA: EDUCAÇÃO BÁSICA. NÚMERO LIMITE DE ALUNOS POR SALA DE AULA. POSICIONAMENTO ATUAL DO STF SOBRE A INICIATIVA DA LEI. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO. VOTO PELA APROVAÇÃO.

Os Deputados Estaduais REQUIÃO FILHO e PROFESSOR LEMOS, vem perante Vossa Excelência, nos termos do § 2º do Art.33-A do Regimento Interno, interpor **RECURSO** ao Parecer da Relatora aprovado na Comissão de Constituição e Justiça que conseqüentemente levou a não aprovação do PL nº 211/2015.

GABINETE DEPUTADO NEREU MOURA

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



RELATÓRIO

O Projeto de Lei é de autoria dos Deputados Estaduais Professor Lemos e Requião Filho, tendo por objeto regularizar o número limite de alunos por sala de aula.

A Secretaria de Estado da Educação Secretaria – SEED, em diligência, se valeu do argumento de que a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, teria conferido apenas às Secretarias a competência para determinar o número de alunos por sala de aula, se manifestando, consequentemente, pela reaprovação da proposta.

Seguindo linha semelhante, nesta Comissão de Constituição e Justiça-CCJ, foi conferido pela Eminent Relatora, Deputada Cláudia Pereira, voto contrário à aprovação do presente Projeto, valendo-se, para tanto da manifestação citada, referendado que a competência para a propositura aqui discutida seria exclusiva do Poder Executivo.

Em sessão da Comissão de Constituição e Justiça, realizada dia 19 de Abril, o Voto contrário da Relatora foi aprovado, levando consequentemente a não aprovação do referido Projeto de Lei.

Realizado o brevíssimo relato, passa-se as razões recursais, somando os argumentos abaixo relatados, aos apresentados em voto em separado da lavra do Eminent Deputado Péricles de Mello, lido na sessão desta Comissão de Constituição e Justiça, realizada no dia 12 de abril de 2016.

GABINETE DEPUTADO NEREU MOURA

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



RAZÕES RECURSAIS

Não há dúvidas que a presente proposição possui o intuito de contribuir com um melhor ambiente educacional e que nós, Deputados Estaduais, dentro de nossas competências constitucionais, devemos primar para que este objetivo seja conquistado.

Assim, se a medida trazida à análise desta Comissão for apta a trazer benefícios ao povo paranaense e não confrontar com os dispositivos constitucionais, com a legislação correlata e com a técnica legislativa, em respeito às competências afetas às Assembleias Legislativas dos Estados, temos o dever legal de aprova-la e encaminhá-la para a discussão em Plenário.

Da constitucionalidade e legalidade da presente proposição

O presente Projeto de Lei, diferente do exposto pela Eminent Relatora, não possui vício de iniciativa, vez que o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal confirma a competência das Assembleias Legislativas para inaugurar este tipo de propositura.

Como já discutido em reuniões anteriores, no passado houve a apresentação de Projeto semelhante, aprovado por esta Comissão, mas que acabou por ser vetado pelo então Governador à época.

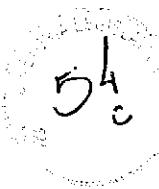
No entanto, da análise de ambos os contextos, verifica-se uma

GABINETE DEPUTADO NEREU MOURA



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



mudança de postura na posição jurisprudencial da Corte Suprema¹.

Hodiernamente, tem-se o claro entendimento de que a competência legislativa na matéria não é apenas da alçada do Chefe do Executivo, mas que também cabe à própria Assembleia Legislativa, em observância ao Art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – educação, cultura, ensino e desporto.

Importante a seguinte citação:

Lei editada por Estado-membro, que disponha sobre número máximo de alunos em sala de aula na educação infantil, fundamental e média, não usurpa a competência da União para legislar sobre normas gerais de educação (CF, art. 24, IX, e § 3º). Com base nessa orientação, o Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face das alíneas a, b e c do inciso VII do art. 82 da LC 170/1998 do Estado de Santa Catarina. A Corte destacou a necessidade de rever sua postura “prima facie” em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, de forma a prestigar as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição. Pontuou que essa diretriz se ajustaria à noção de federalismo como sistema que visaria a promover o pluralismo nas formas de organização política. Asseverou que, em matéria de educação, a competência da União e dos Estados-membros seria concorrente. Aduziu que, com relação às normas gerais, os Estados-membros e o Distrito Federal possuiriam competência suplementar (CF, art. 24, § 2º) e a eles caberia suprir lacunas. Frisou a necessidade de não se ampliar a compreensão das denominadas normas gerais, sob pena de se afastar a autoridade normativa dos entes regionais e locais para tratar do tema. Enfatizou que o limite máximo de alunos

¹ ADI 4060/SC, rel. Min. Luiz Fux, 25.2.2015. (ADI-4060).



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



em sala de aula seria questão específica relativa à educação e ao ensino e, sem dúvida, matéria de interesse de todos os entes da federação, por envolver circunstâncias peculiares de cada região. Ademais, a sistemática normativa estadual também seria compatível com a disciplina federal sobre o assunto, hoje fixada pela Lei 9.394/1996, que estabelece “as diretrizes e bases da educação nacional”. Em seu art. 25, a lei federal deixaria nítido espaço para atuação estadual e distrital na determinação da proporção professor e aluno dos sistemas de ensino. Possibilitaria, assim, que o sistema estadual detalhasse de que maneira a proporção entre alunos e professores se verificaría no âmbito local. Sob o prisma formal, portanto, a Lei 9.394/1996 habilitaria a edição de comandos estaduais como os previstos nas alíneas a, b, e c do inciso VII do art. 82 da LC 170/1998 do Estado de Santa Catarina. Sob o ângulo material, a lei catarinense ainda apresentaria evidente diretriz de prudência ao criar uma proporção aluno-professor que se elevaria à medida que aumentasse a idade dos alunos.

ADI 4060/SC, rel. Min. Luiz Fux, 25.2.2015. (ADI-4060)²

Portanto, diferente do que consta no r. Parecer, não resta dúvidas de que esta Casa de Leis possui competência para legislar sobre a matéria aqui discutida e, diferente do exarado, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não retira a competência do Estado Membro.

Superando tal argumentação, adentra-se na análise de eventual violação, ou não do artigo 66, IV da Constituição Estadual.

Das Atribuições das Secretarias de Estado

Com todas as vêniás devidas, muito se tem notado, no âmbito de julgamento da CCJ, inúmeros pareceres pela reprovação de Projetos de Lei embasados em eventual violação ao Art. 66, IV da CF.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

² Extraído de: <http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=25890.53063>. Acesso em: 15/04/2016.

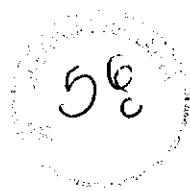
GABINETE DEPUTADO NEREU MOURA

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Esmiuçamos referido artigo:

- a) Criação – o presente projeto de Lei não cria nenhuma Secretaria de Estado;
- b) Estruturação – o presente projeto de Lei não determina que se abra Regionais de uma Secretaria em diversos municípios do Estado, etc;
- c) Atribuições – o presente Projeto de Lei em nenhum momento confere uma nova atribuição à SEED, pelo contrário, seu conteúdo apenas ressalva as atribuições já constantes em atos normativos exarados pelo Próprio Poder Executivo (Dec. 1396/2007).

Assim, tem-se que as atribuições afetas à SEED já fazem parte de diversos instrumentos normativos, não estando o presente projeto de Lei adentrando em matéria privativa do Governador do Estado.

Importante dizer que a discussão jurídica e os motivos que estão levando alguns membros da CCJ a opinarem contrários ao Projeto de Lei 211/2015, ultrapassaram o conteúdo exarado no r. Parecer relatado, o que em muito dificulta o conhecimento da íntegra das teses levantadas durante as últimas sessão.

Com todo o respeito, os reais argumentos lançados contrários à

GABINETE DEPUTADO NEREU MOURA

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



aprovação do PL devem integrar o presente procedimento, sob pena de não estar se dando a indispensável publicidade ao caso.

Outrossim, dado importantíssimo a ser trazido ao conhecimento desta CCJ é a de que a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, teve sua origem junto ao Poder Legislativo, o que demonstra que compete aos Deputados e não apenas ao Chefe do Executivo, tratar a respeito de temas a ela afetos.

Importante citar o Art. 25 da referida Lei:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Como se vê, as autoridades responsáveis devem atuar para conseguir alcançar a relação adequada entre o número de alunos e professor e para tanto possui competência prevista na Constituição Federal, vez que esta confere a atribuição de legislar sobre educação (Art. 24, IX, CF).

Se a CF estabelece que compete ao Estado legislar sobre Educação e Ensino, somado às disposições constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Deputados Estaduais possuem legitimidade, pois são autoridades responsáveis pela educação daqueles que o elegeram.

No que toca à técnica legislativa, o presente projeto não encontra

GABINETE DEPUTADO NEREU MOURA

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

58
Poder Legislativo

óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, tampouco, no âmbito estadual, Lei Complementar nº 174/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

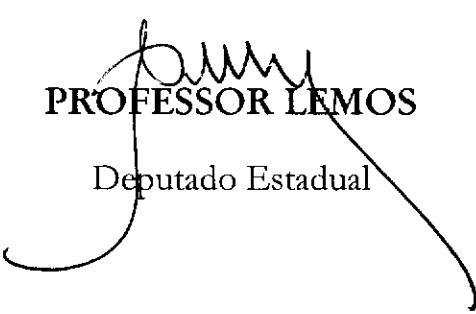
PEDIDOS

Desta feita, nos termos do § 2º do Art.33-A do Regimento Interno, requer-se seja recebido e conhecido o presente Recurso afim de que haja a rediscussão na Comissão de Constituição e Justiça e ao final seja **APROVADO** o Projeto de Lei Nº211/2015.

Sala das Sessões, 25 de Abril de 2016.


REQUIÃO FILHO

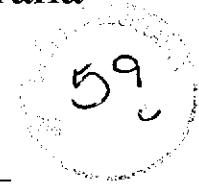
Deputado Estadual


PROFESSOR LEMOS

Deputado Estadual

GABINETE DEPUTADO NEREU MOURA

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



RECURSO CONTRA: PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI

Nº. 211/2016

RECORRENTE: DEP. REQUIÃO FILHO / PROFESSOR LEMOS

**EMENTA: RECURSO CONTRA O
PARECER CONTRARIO NA FORMA
DO REGIMENTO INTERNO ALEP –
ART. 33-A, § 2º - PRAZO DE 03 DIAS
ÚTEIS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO
PARECER – RECURSO TEMPESTIVO –
RECURSO CONHECIDO – NOMEAÇÃO
DE NOVO RELATOR.**

Insurge-se o postulante contra o parecer da CCJ, aprovado pelos membros da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu ser inconstitucional o presente projeto, de sua autoria.

Cabe mencionar que, à época da interposição do recurso encontrava-se vigente o Regimento Interno proveniente da Resolução nº 01/2005, da Assembleia Legislativa, razão pela qual, os prazos recursais utilizados serão os provenientes do Regimento Interno Antigo.

De acordo com o que determina o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 33-A, § 2º:

§ 2º - O autor cuja proposição tenha sido declarada inconstitucional em parecer da Comissão de Constituição e Justiça poderá, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da data da publicação do parecer em Diário Oficial ou de sua notificação pessoal, recorrer à própria



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

60

Comissão. O recurso será recebido pelo Presidente da Comissão que, após atestada a tempestividade e os fundamentos plausíveis para reforma, imediatamente designará novo relator.

Conforme se depreende da leitura do supracitado artigo do Regimento Interno desta Casa de Leis, a impugnação do autor a esta Comissão Permanente deve ser protocolada no prazo de 03 dias úteis na CCJ.

Assim, considerando-se que a publicação no veículo oficial de divulgação dos atos do Poder Legislativo se deu em **28 DE ABRIL DE 2016**, conforme cópia do Diário Oficial em anexo, e que, iniciando a contagem como determinado no Regimento, temos que a Impugnação ora em análise, foi protocolada junto à Comissão de Constituição e Justiça na data de **25 DE ABRIL DE 2016**, estando assim dentro do prazo recursal.

Desta forma, com base no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, **CONHEÇO DO RECURSO**, no sentido de que seja o presente Projeto de Lei incluído na pauta para nova deliberação, determinando para tanto, a nomeação de novo relator.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

DEP. NELSON JUSTUS
PRESIDENTE DA CCJ

<divDOCTYPEdiv

Comissões Permanentes

18^a. LEGISLATURA – 2^a SESSÃO LEGISLATIVA

10^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

19 DE ABRIL DE 2016

13 DE ABRIL DE 2016

Ao décimo nono dia do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, reuniu-se no Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a Comissão de Constituição e Justiça, sob a presidência do Exmo. Deputado: Nelson Justus (Presidente), Pedro Lupion, Felipe Francischini, Luiz Claudio Romanelli, Guto Silva, Claudia Pereira, Pastor Edson Pracyzk, Nereu Moura, Gilson de Souza e Péricles de Mello. Havendo número legal, o Senhor Presidente deu por aberta a presente sessão: 01- TRÊS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI 920/2015 – Mensagem 071/2015 *REGIME DE URGENCIA*. Autor do projeto: Poder Executivo. Autor da Emenda Nº 1: Fernando Scanavaca. Autor da Emenda Nº 2: Pedro Lupion. Autor da Emenda Nº 3: Requião Filho. Alteração dos dispositivos que especifica da lei nº 13.740, de 24 de julho de 2002, que sobre normas pertinentes a consignações em folha de pagamento. RELATOR: DEP. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI. PARECER: FAVORÁVEL- Aprovado. 02- PROJETO DE LEI 154/2016 – Mensagem 018/2016. Autor: Poder Executivo. Dispõe sobre normas para concessão de subvenções sociais pelo Estado do Paraná aos hospitais públicos ou privados filantrópicos sem fins lucrativos e adota outras providências. RELATOR: DEP. GUTO SILVA. PARECER: FAVORÁVEL- Aprovado. 03- EMENDA DE PLENÁRIO PROJETO DE LEI 55/2015. Autor do Projeto: Péricles de Mello. Autor da Emenda: Pastor Edson Pracyzk. Dispõe sobre a instalação obrigatória de dispositivos para segurança nas piscinas privativas e coletivas, no Estado do Paraná. RELATOR: DEP. NEREU MOURA. PARECER: FAVORÁVEL- Aprovado. 04- VETO 17/2016. Autor: Poder Executivo. Veto total ao Projeto de Lei nº 309/2015, de autoria do DEPUTADO NEY LEPREVOST, que insere o Parágrafo Único ao art. 1º da Lei nº 16.127, de 03 de junho de 2009. RELATOR: DEP. PEDRO LUPION. PARECER: FAVORÁVEL- Aprovado. 05- PROJETO DE LEI 211/2015. Autor: Requião Filho e Professor Lemos. Dispõe sobre o número limite máximo de alunos por sala de aula nas instituições de ensino no território do Estado do Paraná e dá outras providências. RELATOR: DEP. CLAUDIA PEREIRA. PARECER: CONTRÁRIO- Aprovado. Vencidos os Deps. Péricles de Mello e Nereu Moura. 06- PROJETO DE LEI 393/2015. Autor: Nereu Moura. Altera a redação do Artigo 1º da Lei nº 14.856, de 19 de outubro de 2005 e dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros públicos e água potável em agências bancárias, supermercados, grandes lojas varejistas e de prestação de serviços. RELATOR: DEP. CLAUDIA PEREIRA. PARECER: CONTRÁRIO- Aprovado. Vencidos os Deps. Péricles de Mello, Nereu Moura e Luiz Claudio Romanelli. 07- PROJETO DE LEI 701/2015. Autor: Péricles de Mello. Regulamenta no Estado do Paraná o Programa de Práticas Integrativas e Complementares de Saúde Pública e dá outras providências. RELATOR: DEP. CLAUDIA PEREIRA. PARECER: ADIADO em face ao término da sessão (Art. 46, §1º do RI). 08- PROJETO DE LEI 423/2015. Autor: Chico Brasileiro. Insere no Calendário Oficial de Eventos do Paraná a "Virada Cultural do Paraná". RELATOR: DEP. GILSON DE SOUZA. PARECER: ADIADO em face ao término da sessão (Art. 46, §1º do RI). 09- PROJETO DE LEI 683/2015. Autor: Paranhos. Cria a Política do Estado da Segurança Comunitária do Paraná. RELATOR: DEP. GILSON DE SOUZA. PARECER: ADIADO em face ao término da sessão (Art. 46, §1º do RI). 10- PROJETO DE LEI 868/2015. Autor: Cristina Silvestre. Dispõe sobre a implementação de Sistema de Segurança para mulheres, em situação de violência doméstica e familiar com a medida protetiva, em todo o Estado do Paraná. RELATOR: DEP. CLAUDIA PEREIRA. PARECER: ADIADO em face ao término da sessão (Art. 46, §1º do RI). 11- PROJETO DE LEI 699/2015. Autor: Gilberto Ribeiro. Estabelece a obrigatoriedade de hotéis e os demais meios de hospedagem, a cobrarem a primeira diária de forma proporcional. RELATOR: DEP. PEDRO LUPION. PARECER: ADIADO em face ao término da sessão (Art. 46, §1º do RI). 12- PROJETO DE LEI 826/2015. Autor: Schiavatino. Determina ao Governo do Estado a realizar convênios e financiamentos tão somente aos tomadores de repasses que tenham em seu Quadro Funcional Engenheiro Civil concursado, quando enviará Execução de Obras. RELATOR: DEP. CLAUDIA PEREIRA. PARECER: ADIADO em face ao término da sessão (Art. 46, §1º do RI). 13- PROJETO DE LEI 236/2015. Autor: Ney Leprevost. Declara o Ano de 2015, o Ano de Comemoração dos oitenta anos do Movimento Apostólico Schoenstatt no Brasil. RELATOR: DEP. CLAUDIA PEREIRA. PARECER: ADIADO em face ao término da sessão (Art. 46, §1º do RI). 14- PROJETO DE LEI 821/2015. Autor: Ney Leprevost. Implementação de senhas de classificação de risco nas unidades ambulatoriais e hospitalares da Rede Pública de Saúde do Estado do Paraná. RELATOR: DEP. PÉRICLES DE MELLO. PARECER: ADIADO em face ao término da sessão (Art. 46, §1º do RI). 15- PROJETO DE LEI 908/2015. Autor: Paulo Litro. Autoriza o Poder Executivo do Estado a instituir o Fundo de Financiamento ao estudante de Ensino Superior do Estado do Paraná (FIES-PR) e dá outras providências. RELATOR: DEP. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI. PARECER: ADIADO em face ao término da sessão (Art. 46, §1º do RI). 16- PROJETO DE LEI 879/2015. Autor: Claudia Pereira. Institui a Região Turística Cataratas do Iguaçu e Caminhos ao Lago de Itaipu. RELATOR:

DEP. PEDRO LUPION. PARECER: ADIADO em face ao término da sessão (Art. 46, §1º do RI). **17- PROJETO DE LEI 758/2015.** Autor: Rasca Rodrigues. Proíbe a exigência de caução de qualquer natureza para internação de animais em Hospitais ou Clínicas Veterinárias da rede privada do Estado do Paraná, nas hipóteses que especifica. **RELATOR:** DEP. NEREU MOURA. **PARECER: ADIADO** em face ao término da sessão (Art. 46, §1º do RI). **18- PROJETO DE LEI 772/2015.** Autor: Felipe Francischini, Tercilio Turini. Dispõe sobre a comercialização no Estado do Paraná de embalagens de cimento com peso reduzido. **RELATOR:** DEP. TIAGO AMARAL. **PARECER: ADIADO** em face ao término da sessão (Art. 46, §1º do RI). **19- PROJETO DE LEI 845/2015.** Autor: Fernando Scanavaca. Assegura o direito do registro do nascimento no Município em que tiver ocorrido o parto ou no Município de residência dos pais. **RELATOR: DEP. BERNARDO CARLI. PARECER: ADIADO** em face ao término da sessão (Art. 46, §1º do RI). **20- PROJETO DE LEI 42/2016.** Autor: Felipe Francischini. Dispõe sobre Normas e Diretrizes para a Prestação do Serviço de Conduta, Manobra, estacionamento e guarda de veículos, denominado de Valet, no Estado do Paraná. **RELATOR: DEP. GUTO SILVA. PARECER: ADIADO** em face ao término da sessão (Art. 46, §1º do RI). **21- PROJETO DE LEI 757/2015.** Autor: Missionário Ricardo Arruda, Cantora Mara Lima. Fica a Música Gospel declarada como patrimônio cultural imaterial do Estado do Paraná. **RELATOR: DEP. CLAUDIA PEREIRA. PARECER: ADIADO** em face ao término da sessão (Art. 46, §1º do RI). **22- PROJETO DE LEI 830/2015.** Autor: Tercilio Turini. Dispõe sobre a obrigatoriedade de os Hipermercados, Supermercados e Mercados divulgarem, nos anúncios de promoção, a data de vencimento dos produtos em posição de destaque. **RELATOR: DEP. PEDRO LUPION. PARECER: ADIADO** em face ao término da sessão (Art. 46, §1º do RI). **23- PROJETO DE LEI 132/2016.** Autor: Luiz Carlos Martins. Altera a Redação dos Parágrafos 2º e 3º e Caput do Art. 102 e do § 2º do Art. 77, acrescentando ao Art. 102 mais um parágrafo, da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná. **RELATOR: DEP. FERNANDO SCANAVACA. PARECER: ADIADO** em face ao término da sessão (Art. 46, §1º do RI). **24- PROJETO DE LEI 639/2015.** Autor: Marcio Paulik, Maria Victoria, Chico Brasileiro, Evandro Araújo e Prof. Lemos. Instituição do Dia da Mobilização pelos Direitos dos Migrantes, refugiados e apátridas. **RELATOR: DEP. FERNANDO SCANAVACA. PARECER: ADIADO** em face ao término da sessão (Art. 46, §1º do RI). **25- PROJETO DE LEI 97/2016.** Autor: Marcio Paulik. Dá nova redação ao Art. 39, Inciso IX da Lei nº 16.575 de 29 de setembro de 2010, regulamentando a Equoterapia e a Equitação no Regimento da Polícia Montada "Coronel Dulcídio". **RELATOR: DEP. FERNANDO SCANAVACA. PARECER: ADIADO** em face ao término da sessão (Art. 46, §1º do RI). **26- PROJETO DE LEI 70/2016.** Autor: Guto Silva. Proíbe a comercialização de óculos com grau e óculos de sol por ambulantes ou em estabelecimentos que não sejam devidamente credenciados para tal finalidade no estado. **RELATOR: DEP. CLAUDIA PEREIRA. PARECER: ADIADO** em face ao término da sessão (Art. 46, §1º do RI). **27- PROJETO DE LEI 781/2015.** Autor: Maria Victoria. Determinação para que as Unidades de Saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde do Estado do Paraná - SUS, bem como as da rede privada, ofereçam leito separado para as mães de náinomoto e mães com óbito fetal. **RELATOR: DEP. PÉRICLES DE MELLO. PARECER: ADIADO** em face ao término da sessão (Art. 46, §1º do RI). **28- PROJETO DE LEI 136/2016.** Autor: Paulo Lítro. Dispõe sobre a divulgação, nas contas de água, de advertência sobre os riscos de água parada quanto a transmissão de Dengue, Zika vírus e Chikungunya. **RELATOR: DEP. PEDRO LUPION. PARECER: DILIGÊNCIA à SANEPAR.** **29- PROJETO DE LEI 938/2015.** Autor: Alexandre Guimarães. Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais, clínicas, consultórios e similares a informar aos pacientes em tratamento de câncer que a reconstrução da mama retirada é feita de forma gratuita nos Hospitais Públicos do Estado. **RELATOR: DEP. PASTOR EDSON PRACZYCK. PARECER: ADIADO** em face ao término da sessão (Art. 46, §1º do RI). **30- PROJETO DE LEI 935/2015.** Autor: Claudio Palozzi. Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado do Paraná ao Senhor LUIZ LOURENÇO. **RELATOR: DEP. GUTO SILVA. PARECER: ADIADO** em face ao término da sessão (Art. 46, §1º do RI). **31- PROJETO DE LEI 527/2015.** Autor: Requião Filho. Dispõe sobre a criação, organização e atuação de grêmios estudantis nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no Estado e dá outras providências. **RELATOR: DEP. PEDRO LUPION. PARECER: ADIADO** em face ao término da sessão (Art. 46, §1º do RI). **32- PROJETO DE LEI 441/2015.** Autor: Nereu Moura. Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, portadores de necessidades especiais e gestantes, nas praças de alimentação dos Shoppings Centers, Restaurantes, Galerias, Lanchonetes e outros estabelecimentos do Setor Gastronômico localizados no Estado do Paraná. **RELATOR: DEP. FELIPE FRANCISCHINI. PARECER: ADIADO** em face ao término da sessão (Art. 46, §1º do RI). **33- PROJETO DE LEI 930/2015.** Autor: Artagão Junior. Denomina o Viaduto Localizado no Entroncamento PR-407 com a Avenida Bento Munhoz da Rocha neto do Município de Paranaguá, Paraná. **RELATOR: DEP. GILSON DE SOUZA. PARECER: ADIADO** em face ao término da sessão (Art. 46, §1º do RI). **34- PROJETO DE LEI 384/2015.** Autor: Rasca Rodrigues. Proíbe a retirada de penas de aves vivas para fins de manufatura individual, comercial e industrial no Estado do Paraná. **RELATOR: DEP. PEDRO LUPION. PARECER: ADIADO** em face ao término da sessão (Art. 46, §1º do RI). Nada mais havendo a tratar e, para constar e produzir efeitos legais, lavrei a presente ato que após lida e aprovada, será assinada pelo Presidente e por mim, Câline Favreto Gondim, Coordenadora desta Comissão.

Caline Favretto Gondim
Coordenadora



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Informação

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 211/2015, de autoria dos Deputados Requião Filho e Professor Lemos, foi encaminhado a esta Diretoria Legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça, em atendimento a solicitação do ofício nº 76/2018-DL, de 4 de dezembro de 2018.

Conforme o que dispõe o § 1º do art. 296 do Regimento Interno, a proposição está sendo restituída à referida Comissão para prosseguir o seu trâmite normal.

Curitiba, em 20 de março de 2019.


Maria Henrique de Paula
Mat. nº 140.668

1. Ciente;
2. Após anotações, encaminhe-se a proposição à Comissão de Constituição e Justiça.


Dylmardi Alessi
Diretor Legislativo